



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA**

Processo nº 4306-53.2015.4.01.3902

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de V. Ex.^a, manifestar-se nos seguintes termos.

Trata-se de Ação Anulatória de Multa Ambiental com antecipação de tutela, ajuizada por Timóteo Wai Wai, assistido pela Defensoria Pública da União, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). O Auto de Infração nº 678737-D, que deu origem à Multa, foi lavrado no dia 25 de junho de 2009, no bojo do Processo Administrativo nº 02005.001037/2009-87, instaurado com a finalidade de apurar o “Transporte de artesanato confeccionado com sub-produto da fauna silvestre (psitasídios)”, mais especificamente 132 peças de artesanato, efetuado pela parte autora. O valor consolidado da Multa, e exigido judicialmente através da Ação de Execução Fiscal nº 6283-73.2014.8.14.0037, que tramita na Vara Única da Justiça Estadual em Oriximiná/PA, é de **R\$ 2.985.517,07** (dois milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e sete centavos).

Em suma, a parte autora alega que a multa viola os princípios da legalidade e da proporcionalidade. O Ibama, por sua vez, apresentou contestação à fl. 175/133, sustentando a legalidade da multa aplicada. A Fundação Nacional do Índio (Funai), instada a se manifestar, opinou pela ilegalidade e desproporcionalidade da multa aplicada (fls. 140/142).

É o relatório, passo a opinar.

Antes de tudo, chama atenção a violenta **desproporcionalidade** da multa aplicada. A título de comparação, a empresa Norte Energia S.A., concessionária da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, foi multada pelo Ibama no valor de **8 milhões** de reais por ter provocado a **morte de 16 toneladas de peixe**¹. A Norte Energia, pessoa jurídica responsável pela mais cara obra pública em andamento no Brasil, orçada atualmente em **32 bilhões de reais**, foi atuada pelo Ibama em apenas 8 milhões, por crime ambiental inegavelmente mais grave - e de mais severa repercussão socioeconômica - que a conduta praticada pelo indígena que figura no polo ativo da presente demanda. Aliás, a conduta praticada pela parte autora, se devidamente contextualizada, pode ser considerada insignificante, consoante assinalou a Funai:

A TI Trombetas/Mapuera, a qual pertence o indígena autor, tem uma extensão de 3.970.898 hectares, abrangendo os estados de Roraima, Amazonas e Pará, fazendo uma fronteira com outras terras indígenas, compondo assim, um complexo de Terras Indígenas homologadas de 7.606.328 hectares com cobertura florestal ombrófila, densa, contínua e reservada. Assim, o manejo da fauna, em termos proporcionais, é insignificante no que tange ao impacto ambiental em foco, fato esque que, por si só, iundica a boa fé do indígena Timoteo Taytasi Wai Wai (fl. 141).

Evidencia-se a ausência de má-fé do indígena Timoteo Taytasi Wai Wai, pois o mesmo não trabalha com produção em larga escala, nem mesmo com recursos ou tecnologias que causem impacto ambiental sobre a população local de papagaios. Ademais, a fabricação de adornos (como brincos, cocares etc.) não impacata o meio ambiente, nem afeta o modo de vida tradicional da etnia Wai Wai. Ao conrtrário, fortalece as estratégias de sustentabilidade cultural, ambiental e econômica desse povo (fl. 141).

A multa desconsidera, ainda, que os indígenas abatem aves “para comer e

¹ Disponível em: <<http://m.economia.estadao.com.br/noticias/geral,belo-monte-e-multada-em-r-8-milhoes-por-morte-de-peixes,10000017337?from=whatsapp>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

aproveitam partes do animal para festas, rituais e artesanatos” (fl. 141). O valor exorbitante e a desproporcionalidade de tratamento contrariam toda a argumentação da parte ré em relação à observância do princípio da isonomia. Aliás, o raciocínio da ré sugere uma interpretação limitada acerca do princípio da igualdade, desconsiderando sua dimensão material, que implica em “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42). O próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 186, que reconheceu a constitucionalidade da política de ação afirmativa, esclareceu que “[o] modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade”.

Assim, a atuação dos órgãos na aplicação da lei estatal deve considerar a diversidade cultural dos povos que habitam o país, neste caso os povos indígenas, em obediência também à Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 5.051/2004 e incorporada ao ordenamento jurídico nacional com *status* supralegal, e que garante aos povos indígenas e tribais o respeito à “sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições” (Art. 2º, 2b).

Por isso, a autarquia federal deveria ter considerado que “o artesanato constitui uma forma de expressar a identidade étnica, que é o conjunto de aspectos socioculturais identitários, cosmológicos e valores que compõe cada etnia” (Funai, fl. 141). O artesanato também é uma importante fonte de renda para centenas de povos indígenas no Brasil, especialmente aqueles indígenas que residem em centros urbanos, como é o caso da parte autora, que realiza viagens constantes para a cidade de Oriximiná/PA com o intuito de estudar. Inclusive, a parte autora esteve nesta Procuradoria relatando sua imensa preocupação com a situação financeira e a incerteza de sua permanência na cidade de Oriximiná, uma vez que se sente intimidado e impedido de vender artesanato em decorrência da atuação do Ibama.

Por fim, é preciso ter em vista que os povos indígenas, com suas técnicas sofisticadas de manejo da agrobiodiversidade e tecnologias de baixo impacto ambiental, oferecem aos seus territórios e meio ambiente grande proteção, o que se traduz em um índice de desmatamento em terra indígena de apenas 1%, índice bastante inferior ao das unidades de conservação gerenciadas pelo ICMBio, por exemplo.

Desse modo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA** da ação, a fim de: **i)** Suspender, em sede de antecipação de tutela, a

exigibilidade da Multa (Auto de Infração nº 678737-D), oficiando-se a Vara Única da Justiça Estadual em Oriximiná/PA para suspender a Ação de Execução Fiscal nº 6283-73.2014.8.14.0037; e **ii)** Declarar a nulidade, em sede definitiva, da Multa (Auto de Infração nº 678737-D).

Santarém/PA, 24 de fevereiro de 2016.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República